ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 2.200 /2020.
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º O direito previsto no caput dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - acompanhante: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º A pessoa com deficiência diagnosticada com Covid-19 terá em seu prontuário a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º O acompanhante deverá utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs), assim como atender a todas as normas de biossegurança definidas pela unidade de saúde e pela equipe médica correspondente.

§1º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário à pessoa com deficiência internada.

§2º O acompanhante será devidamente identificado, por meio do uso obrigatório de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º Os hospitais, UPAs, maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

Art. 5º O direito ao acompanhante previsto nesta Lei poderá ser restringido excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário.

Art. 6º O médico responsável ou o responsável pela unidade de saúde poderá descredenciar o acompanhante que se recusar a utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) ou não atender as normas de biossegurança.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2020.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROPOSITURA DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS
Franca Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 32.514.447/0001-75

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca assegurar às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito de ter acompanhante, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Frise-se que a proposição se encontra em conformidade com a competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88) para proteção e defesa das pessoas com deficiência.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Nesse sentido, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

É importante salientar que nossa legislação não prevê especificamente a hipótese de acompanhantes durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, tendo em vista que tal sinistro não fora previsível.

Dessa forma, a presente proposição, sem desconsiderar a legislação existente, vem dispor expressamente sobre tal lacuna, regulamentando o direito ao acompanhante das pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19, de modo a dar maior efetividade aos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação federal.

Por fim, destaque-se que a proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A presente proposição revela-se, por fim, medida que traz segurança jurídica e isonomia, assegurando às pessoas com deficiência o pleno exercícios de seus direitos.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de setembro de 2020.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROPOSITURA DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS
Franca Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 32.514.447/0001-75